



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001898/2003-76
Recurso nº. : 140.766
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : BANCO INVESTCRED UNIBANCOS S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.588

NULIDADE – INOCORRÊNCIA - Não há preterição de direito de defesa quando a Contribuinte vem aos autos trazendo os elementos de prova que julgou pertinente e exerceu o contraditório e a ampla defesa.

SUPRIMENTO DE CAIXA-DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA DEFINITIVA. DESISTÊNCIA DO RECURSO - Torna-se definitiva a decisão de 1ª instância exigência de quanto à exigência objeto de desistência de Recurso Voluntário, em razão de inclusão do crédito tributário no PAES.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. DEDUTIBILIDADE - Somente são dedutíveis as baixas dos créditos de liquidação duvidosa comprovadamente incobráveis nos termos da legislação tributária, não cabendo a adoção de norma do Banco Central se assim não dispuser a legislação tributária de regência.

PERDAS NAS OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS. DEDUTIBILIDADE - Para a dedução das perdas com ativos financeiros como despesa financeira é necessário que se comprove as operações por documentação hábil e idônea que, somadas, corroborem os valores escriturados a este título.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. CORREÇÕES MONETÁRIAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - No caso de depósito judicial, as variações monetárias passivas referentes à obrigação correspondente aos valores depositados devem ser anuladas pela correção monetária ativa destes depósitos, ainda que não se reconheça a natureza de receita dos mesmos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO INVESTCRED UNIBANCOS S.A.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001898/2003-76
Acórdão nº. : 108-08.588

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que afastava a tributação da variação monetária do depósito judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURAO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001898/2003-76
Acórdão nº. : 108-08.588
Recurso nº. : 140.766
Recorrente : BANCO INVESTCRED UNIBANCOS S.A.

RELATÓRIO

O contribuinte Banco Investcred Unibancos S/A recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/FOR nº. 2.224, prolatado pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza/CE em 14 de novembro de 2002, doc.fls.129/162, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Os suprimentos de numerário atribuídos a acionista controlador de pessoa jurídica, cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não for devidamente comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa.

PROVISÃO. TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. GLOSA. Incorreta a glosa de encargos com tributos e/ou contribuições, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa em virtude de depósito judicial, pelo fato da correspondente provisão não estar entre aquelas consideradas dedutíveis pela legislação fiscal.

IRPJ. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A dedutibilidade da provisão para créditos de liquidação duvidosa vincula-se ao que sobre ela dispõe a legislação tributária. Ato normativo do Banco Central, que determine critério diverso para a constituição de provisão pelas instituições financeiras não prevalece sobre a norma fiscal.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. APLICAÇÕES EM OURO. MERCADO DE OPÇÃO. Não logrando o contribuinte comprovar, na fase impugnatória, com documentação hábil e idônea, a condição de dedutibilidade de dispêndios decorrentes de prejuízos em operações com Ativos Financeiros, já solicitada antes da lavratura da exigência fiscal, subsiste a glosa efetuada a este título.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITO JUDICIAL. É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa tão-somente neutralizar correção de idêntico valor de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001898/2003-76
Acórdão nº. : 108-08.588

conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária dos depósitos judiciais equivale a estorno de despesa que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido. Assim, o valor da atualização monetária não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em disponibilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. *Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido a íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação e ou de legislação superveniente.*

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDO. *Face à determinação contida na Instrução Normativa 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. 35 da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.*

PIS FATURAMENTO . PRESTADORA DE SERVIÇOS. *A suspensão da execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, e a edição da Lei nº. 10.522/2002 tornam insubsistente o lançamento relativo ao Pis Faturamento contra empresa prestadora de serviços.*

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. *A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso i, da Lei nº. 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.*

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. *A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir a realização de diligências ou perícias, quando prescindíveis ou impraticáveis.*

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. *A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se ao fato ou o direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001898/2003-76
Acórdão nº. : 108-08.588

Foram exonerados do lançamento os valores relativos às deduções de despesas referentes a depósitos judiciais; Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido (ILL), Pis Faturamento sobre Prestadora de Serviços (DL. 2445/88 e 2449/88); e houve a benéfica redução da multa de ofício de 100% para 75%.

Cumprе ressaltar que este processo tem origem na representação, doc.fl.s.01, e despacho de ofício, doc.fl.s. 375, relativa à parte do crédito tributário mantida por decisão de primeiro grau no processo nº. 10768.031665/95-91.

Cientificada da decisão de primeira instância, conforme despacho às fl.s.375, e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 22/01/2003, em cujo arrazoado de fl.s. 175/194, apresenta os argumentos, assim resumidos:

- Houve preterição do direito de defesa;
- Inexistência de Suprimento de Caixa. Houve a devida comprovação da operação efetuada pela Globex (empresa ligada) a IMCOSUL e a recorrente;
- Dedutibilidade das Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa. Não havia em 1991 norma que estabelecesse o esgotamento das vias de cobrança;
- Dedutibilidade das Despesas Financeiras Incorridas por Instituição Financeira. As aplicações financeiras realizadas pela recorrente são operacionais e geraram perdas necessárias e normais, portanto, dedutíveis;
- Tratamento dos Rendimentos de Depósitos Judiciais. Não cabe a apropriação como receita da variação monetária ativa dos depósitos judiciais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001898/2003-76
Acórdão nº. : 108-08.588

Cita diversos acórdãos que vão ao encontro de suas razões, requer a improcedência do lançamento do IRPJ, bem como dos decorrentes.

Foi efetuado o arrolamento de bens e direitos às folhas 359/368.

É o Relatório.

H. L. R.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001898/2003-76
Acórdão nº. : 108-08.588

VOTO

Conselheiro **MARGIL MOURÃO GIL NUNES**, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Insta informar que não houve o apensamento do Recurso de Ofício processo nº. 10768.031665/95-91.

Inicialmente, antes mesmo da análise do Recurso Voluntário, há de se registrar que a contribuinte, anteriormente ao seu processamento, apensou requerimento de desistência parcial do mesmo, fls.328/331, em virtude de inclusão do débito no PAES (Lei 10.684/2003), relativo ao item II.a do Recurso Voluntário, referente ao item B do Relatório de Fiscalização, Anexo ao Auto de Infração, às fls.10, com a descrição - Glosa do Valor Levado à Débito da conta Caixa, com a base tributável de Cr\$221.006.062,50.

Assim, de antemão, deixo de apreciar o mérito este item do Recurso Voluntário tornando-se definitiva a decisão de primeira instância quanto ao mesmo.

Preliminarmente, não houve a nulidade argüida quanto ao direito de defesa ao item "c" do Recurso Voluntário, concernente à dedutibilidade das despesas financeiras incorridas por instituição financeira, eis que, a decisão se baseou no fato de não haver provas das alegações da contribuinte, que exerceu normalmente seu direito de contraditório, ampla defesa e de juntar as provas que lhe aprouvesse para comprovar os valores deduzidos, e não o fez.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001898/2003-76
Acórdão nº. : 108-08.588

Não há preterição de direito de defesa quando a Contribuinte vem aos autos trazendo os elementos de prova que julgou pertinente e exerceu o contraditório e a ampla defesa.

Pela análise dos autos verifico que, quanto ao mérito, a decisão de primeira instância se houve de forma correta e adequada, devendo ser mantida na íntegra, assim peço vênias para adotá-la, acrescentando, quanto à glosa da provisão para devedores duvidosos, não cabe a contribuinte atender às normas do Banco Central em detrimento das normas da legislação tributária, assim, é necessária a comprovação de que os valores lançados a este título eram incobráveis.

Somente são dedutíveis as baixas dos créditos de liquidação duvidosa comprovadamente incobráveis nos termos da legislação tributária, não cabendo a adoção de norma do Banco Central se assim não dispuser a legislação de regência.

O Artigo 227 do RIR/94, como já estabelecida do artigo 221 do RIR/80, cuja base legal era a Lei n.º 4.506/64, art. 60, inciso I, que determinava:

*“Art. 60. Poderão ser registradas como custo ou despesas operacionais as importâncias necessárias à formação de provisões:
I - para créditos de liquidação duvidosa;
II - para responsabilidade pela eventual despedida dos empregados;
III - para o ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei.”*

Com relação à glosa de perdas nas operações com ouro, não houve por parte da contribuinte a devida comprovação com documentação hábil e idônea de que o montante lançado referia-se a tais perdas, pois, seria necessário demonstrar que o total dos valores lançados estavam lastreados em documentos e não apenas apensar exemplo ilustrativo da operação.

Para a dedução das perdas com ativos financeiros como despesa financeira seria necessário que se comprovasse as operações por documentação hábil e idônea que, somadas corroborasse os valores escriturados a este título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001898/2003-76
Acórdão nº. : 108-08.588

Já, quanto ao tratamento contábil dado às variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais, entendo que, apesar de não se considerar receita, deve ser mantida a exigência como estorno da despesa correspondente pela variação monetária passiva.

No caso de depósito judicial, às variações monetárias passivas referentes à obrigação correspondente aos valores depositados devem ser anuladas pela correção monetária ativa destes depósitos, ainda que não se reconheça a natureza de receita dos mesmos.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade argüida e no mérito nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES